



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	1498/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro – IPREMON
ASSUNTO:	Aposentadoria Especial (exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com proventos integrais pela média)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 009/IPREMON/2021, de 4.5.2021 (pág. 7 – ID1065577)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante nº 33/2014 do STF e subsidiariamente ao art. 57 da Lei Federal nº 8.213/21
NOME DO SERVIDORA	Maria D’ajuda Moraes da Silva
MATRÍCULA:	170 (pág. 7 – ID1065577)
CARGO:	Auxiliar de Enfermagem, Carga Horária 40 horas semanais (pág. 7 – ID1065577)
CPF:	392.387.175-91 (pág. 7 – ID1065577)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.652,70 (págs. 2/3 – ID1065580)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Retornam à esta coordenadoria os presentes autos, que trata da análise da legalidade da concessão da aposentadoria especial (exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com proventos integrais pela média) conforme dados em epígrafe. Encaminhados para análise, visando atender as determinações do relator, no sentido de proceder análise reinstrutiva/conclusiva dos autos, considerando os documentos encaminhados, em cumprimento da DM-00015/22-GABOPD-Decisão Inicial (págs. 1/9 -ID1162747)

2. HISTÓRIO DO PROCESSO

2. Em última análise, este corpo técnico não pôde realizar a análise documental de forma completa, pois haviam documentos ausentes perante os autos. Diante disso, propôs ao Relator do processo que determinasse que o Diretor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON encaminhasse as seguintes documentações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

3. Demonstrativo de pagamento referente a última remuneração percebida, isto é, referente ao mês de maio de 2021;
4. Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação
5. Documentação necessária para a aposentadoria especial prevista no art. 40, §4º, inciso III da CF/88, conforme disposto no art. 6º, inciso III da IN nº 50/2017/TCE-RO.
6. Por seu turno, o Relator do processo, através da Decisão Monocrática nº da DM-00015/22 (págs. 1/9 -ID1162747), acompanhou o entendimento por esta unidade técnica, *in verbis*:
7. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – IPREMON, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:
8. Encaminhe a esta Corte de Contas o demonstrativo de pagamento referente a última remuneração percebida, isto é, referente ao mês de maio de 2021.
9. Encaminhe o termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação. c) encaminhe a documentação necessária para a aposentadoria especial, prevista no art. 40, §4º, inciso III da CF/884, disposta no art. 6º, inciso III da IN nº 50/2017/TCERO:
10. Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público, de acordo com o modelo instituído para o RGPS (perfil profissiográfico previdenciário – PPP).
11. Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico de trabalho, por engenheiro de segurança do trabalho ou terceiro com comprovação técnica;
12. Ratificação do LTCAT por responsável técnico, na hipótese prevista no § 3º do art. 9º da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

13. Parecer da perícia médica, emitido por perito médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública; e

14. Documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, sob condições especiais à saúde ou à integridade física

15. Posteriormente, foi expedido o Ofício n. 89/2022-D1^aC-SPJ, destinado ao Senhor **Juliano Souza Guedes**, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro /RO -IPREMON, determinando que no prazo de 30 (trinta) dias, contando o prazo na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, que atendessem as determinações contidas na Decisão Monocrática n. 015/2022/GABEOS.

3. Dos Documentos encaminhados (ID 387371)

16. Através dos Ofícios n° 037 e 0140/IPREMON/2021, foram encaminhados os seguintes documentos: LTCAT, PARECER MÉDICO, DECLARAÇÃO, HOLERITE - ABRIL – 2021, HOLERITE - MAIO – 2021, PCMSO, PPP, PPRA.

4. ANÁLISE TÉCNICA

4.1. Do cumprimento da DM-00015/22-GABEOS (1154086)

17. Observa-se que a Decisão Monocrática n. 0015/22-GABEOS (págs. 1/3 – ID1154086), determinou que no prazo de 30 (trinta) dias, contados do teor da decisão, o Instituto IPREMON encaminhasse os seguintes documentos: Demonstrativo de pagamento referente ao mês de maio/2021; Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação; Documentação necessária para a aposentadoria especial prevista no art. 40, §4º, inciso III da CF/88, conforme disposto no art. 6º, inciso III da IN n° 50/2017/TCE-RO, que são: Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público, de acordo com o modelo instituído para o RGPS (perfil profissiográfico previdenciário – PPP).

17. Analisando os documentos encartados nos autos, foi verificado que o Diretor do IPREMON, por seu turno encaminhou as seguintes documentações, conforme demonstrado abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

Documentos	ID	Página
LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho	1165333	1/5
Parecer Médico Pericial	1165334	1
Declaração (ref. A regra de aposentadoria)	1165335	1
Com. Pagamento – 04/2021	1165336	1
Comp. Pagamento – 05 e 06/2021	1165337	1/2
PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional	1165344	1
PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário	1165350 a 1165352	1/5
PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais	1165358	2/5

18. Verificando o LTCAT ficou demonstrado que o cargo de Auxiliar de Enfermagem, possui risco grau 4, conforme perícia realizada em 19.05.2020 (ID 1165333). O parecer médico (ID1165334), concluiu que a atividade realizada pela servidora **Maria D’Ajuda Moraes da Silva**, é insalubre devido as condições que a mesma fica exposta durante a execução de suas atividades laborativas e de acordo com o PSMSO (ID1165344), foi comprovado que a atividade de **Auxiliar de Enfermagem**, possui enquadramento legal, para a concessão do benefício da Aposentadoria Especial (conforme Decreto 3.048 de 06.05.1999), devido a exposição a agentes nocivos à saúde, como riscos através do ar e contato físico, por meio de risco físico, químico e biológico, durante todo período laboral.

19. Conferindo o PPP, encontramos a descrição diária das atividades desenvolvidas no período de **(03.01.1994 a 01.01.2020)**, bem como o tipo de risco, fator e os equipamentos de EPI utilizados durante a atividade laboral. Já no PPA encontramos o detalhamento das atribuições exercidas pelo ocupante do cargo de Aux. Enfermagem, bem como as características da exposição, fontes geradoras e os meios de propagação do dano e os riscos gerados em decorrência do permanente contato, devido a atividade de risco desempenhada. Neste programa o recomendado é que a empregadora forneça o EPI necessário para minimizar a exposição do colaborador.

20. Vale ressaltar que programa é desenvolvido anualmente, conforme recomendação da NR-9, e tem por objetivo realizar as avaliações de riscos ambientais, comprovando o controle de exposição ou a inexistência, identificada durante a apuração. E após análise, dimensionar a exposição apurada e fornecer subsídios a fim de equacionar as medidas de controle, faz necessários mencionar que o relatório apresentado se refere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

ao exercício de 2018/2019, em sua apuração final houve o reconhecimento dos riscos e o fornecimento do EPI.

21. À vista disso, esta coordenadoria, observou que dos documentos encaminhados, em atenção a DM-00015/22-GABOPD-Decisão Inicial (1162747), foram enviados todos os documentos necessários para a concessão da aposentadoria especial, conforme prevista na Instrução Normativa nº 50/2017.

22. Foi encaminhado o comprovante de pagamento relativo a última remuneração (ref. Maio/2021), o termo de opção pela regra da aposentadoria especial, bem como as documentações dispostas no art. 6º, inciso III da IN nº 50/2017/TCERO, que são: O formulário sobre as atividades exercidas, conforme descrito no PPP (perfil profissiográfico), o qual ficou demonstrado que durante todo o período laborado a servidora esteve em permanente exposição a atividades nocivas a sua saúde ou integridade física; o laudo LTCAT, onde contém as condições de trabalho, atestada pelo assistente perito e engenheiro de segurança; laudo do médico perito, o qual conclui que a interessada ocupava cargo que possui atividades de exposição e risco biológico;

5. CONCLUSÃO

23. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Maria D'ajuda Moraes da Silva**, faz jus a Aposentadoria Especial (exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com proventos integrais pela média). Nos termos do Art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante nº 33/2014 do STF e subsidiariamente ao art. 57 da Lei Federal nº 8.213/21

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cad. 406

Em, 24 de Junho de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4